



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 061/2025 – CPL nº 161/2025

Recorrente: A G Kienen & Cia Ltda – Nome Fantasia: Agkvida – CNPJ nº 82.225.947/0001-65

Recorrida: Prefeitura de Sorocaba

1. INTRODUÇÃO

A empresa **A G Kienen & Cia Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 82.225.947/0001-65, estabelecida sob o nome fantasia **Agkvida**, devidamente representada por seu Advogado ao final subscrito, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **Recurso Administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 061/2025 – CPL nº 161/2025**, promovido pela Prefeitura de Sorocaba, conforme razões a seguir expostas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta para os itens **1, 2 e 7**.

Entretanto, foi surpreendida com a desclassificação de suas propostas pelos seguintes fundamentos:

- **Itens 1 e 7** – “A empresa não apresentou o Registro publicado em D.O.U. (item 6.21.6.1.2 do edital)”.
- **Item 2** – “A empresa não apresentou o Registro publicado em D.O.U. (item 6.21.6.1.2 do edital) e apresentou CBPF do detentor do registro e não do fabricante”.

Em relação aos **itens 1 e 7**, destaca-se que a Recorrente chegou a enviar arquivo contendo o registro exigido, todavia, por falha técnica na compactação do documento, apenas um arquivo foi corretamente processado, não aparecendo os demais na plataforma. Importante frisar que **o registro ANVISA, a bula e o CBPF já haviam**



sido devidamente encaminhados, restando inequívoco que não houve intenção de omitir informações. Trata-se, portanto, de erro material de baixa relevância, que poderia ter sido sanado mediante simples diligência.

Quanto ao **item 2**, trata-se de produto cujo **fabricante é a empresa LEK PHARMACEUTICALS D.D.**, recentemente incorporada pela **SANDOZ**. Em junho de 2025 venceu a CBPF da LEK para a produção de comprimidos. Houve a renovação para diversos itens, porém, por circunstância administrativa, a renovação para comprimidos não foi contemplada. Ressalte-se, contudo, que a **SANDOZ detém o registro do item junto à ANVISA**, ainda que a produção continue sendo realizada pela LEK.

Portanto, embora a situação do item 2 seja mais complexa, não se trata de descumprimento material do edital, mas de uma peculiaridade da sucessão empresarial e regulatória, devendo prevalecer a razoabilidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Erros sanáveis não autorizam a desclassificação imediata

Dispõe o art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021:

§ 2º “Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

No caso, não houve ausência do documento, mas sim falha técnica de compactação, plenamente sanável mediante diligência. A jurisprudência do **TCU** é firme ao considerar irregular a desclassificação de propostas vantajosas por falhas formais.

3.2. Princípios aplicáveis à licitação

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a observância de princípios como **isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa**.

A exclusão da Recorrente por falha sanável afronta tais princípios, além de violar o dever de observância à **boa-fé objetiva** (art. 5º da mesma lei).



3.3. Caso específico do item 2

Ainda que haja divergência documental sobre a CBPF, o fato é que a empresa **SANDOZ detém o registro do medicamento**, sendo sucessora da LEK. Trata-se de questão de ordem regulatória transitória, que não pode justificar a exclusão automática da proposta, sob pena de se incorrer em formalismo excessivo. A jurisprudência administrativa recomenda a prevalência da solução que garanta a continuidade do fornecimento e o atendimento do interesse público, especialmente quando não há prejuízo à segurança sanitária nem descumprimento de exigência substancial.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. **O conhecimento e provimento integral do presente recurso**, para reformar a decisão que desclassificou sua proposta nos itens 1, 2 e 7 do Pregão Eletrônico nº 061/2025, garantindo-se sua regular participação no certame.
2. Alternativamente, caso o item 2 não seja reconsiderado, que ao menos sejam mantidas as propostas da Recorrente nos itens 1 e 7, com a devida diligência saneadora para complementação da documentação.
3. Que seja reconhecida a aplicação do art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento consolidado, evitando-se a desclassificação por falha de natureza meramente formal.

Termos em que pede deferimento

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Randas Vogel
OAB/PR nº 78.191

RANDAS
JOSE
TAJARIOL
VOGEL

Assinado de
forma digital por
RANDAS JOSE
TAJARIOL VOGEL
Dados:
2025.09.12
13:32:22 -03'00'